



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003032/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.519 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL E VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO SIMULTÂNEA DA DESPESA DE DEPENDENTE E DA PENSÃO JUDICIAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DO ALIMENTANTE. DESPESAS DE INSTRUÇÃO E MÉDICAS COM O ALIMENTANDO. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF DO ALIMENTANTE DESDE QUE CONSTEM NO TÍTULO JUDICIAL. Deduzida a despesa com pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto de renda, referente a determinado filho, inviável deduzir a própria despesa dele (de dependente), de instrução ou médicas da mesma base, exceto, para estas duas últimas, se constarem especificamente do título ou acordo judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN, CPF/MF nº 595.830.538-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/06/2008, auto de infração (fls. 7 a 17). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 9.187,50
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.890,62

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, a partir da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, todas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado:

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Excluído o dependente Bernardo Berenchtein dessa condição, filho do contribuinte, uma vez que não ficou comprovado que o notificado detém a guarda judicial do mesmo.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 1.998,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Pelo não atendimento As exigências formuladas, em face das despesas declaradas, não comprovadas inclusive nos seus valores, não representarem despesas com instrução conforme requisitos expressos em determinação legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 57,56, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de R\$ 16.611,98, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Considerados os termos dos documentos apresentados pelo contribuinte, justifica-se a dedução do valor efetivamente

descontado dos rendimentos do contribuinte em face da retenção feita pela fonte Prefeitura Municipal de Santos.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.372,90 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 265,72.

Rendimentos informados como pagos ao contribuinte, pelas fontes pagadoras lançadas, dos quais parte havia sido, de forma equivocada, considerados e declarados como rendimentos isentos pelo contribuinte.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada/Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 52,85 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Rendimentos informados como pagos à dependente do contribuinte, incluído em DIRF pela fonte pagadora lançada.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Glosa do valor de R\$ 1.640,56, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Valor referente à contribuição à entidade de previdência privada, assim já deduzida.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4,12 referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Correção do valor do IRRF conforme apurado e com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 9ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-44.546, de 20 de setembro de 2010 (fls. 30 e seguintes), que restou assim ementado:

MULTA DE OFÍCIO – LEGALIDADE-

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da razoabilidade.

DEPENDENTE - FILHO DE PAIS SEPARADOS

De acordo com o que prevê o artigo 35 da Lei nº 9.250/95, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não comprovada a relação de dependência, deve ser mantida a glosa.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

Meras alegações desprovidas de provas não são suficientes para ilidir o lançamento efetuado com base no que dispõe a legislação tributária.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/10/2010 (fl. 37). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/11/2010 (fl. 41).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida informou que o então impugnante não havia juntado a documentação comprobatória de seu direito, porém dispõe de expediente/resposta protocolado na DRFB-Santos em 13/11/2008, referente à intimação 009/2008, sendo que o advogado, pai do recorrente, é idoso e pode ter cometido o equívoco de não ter juntado a documentação, o que será sanado neste recurso;
- II. agora junta cópia do acordo homologado na ação judicial de divórcio, no qual pode se ver que a educação e a manutenção dos filhos alimentandos correm por conta do autuado, como ajustado no termo de pensão alimentícia;
- III. também junta cópia da vida escolar do filho Bernardo, na Universidade Estadual de Ponta Grossa, no período de 2001 a 2006, bem como extratos bancários do autuado, demonstrando a manutenção do filho em questão, que estudava em outro Estado da Federação, e os pagamentos do FIES da filha Beatriz, estudante da PUCAMP, no curso de fisioterapia, perfazendo o montante de R\$ 30.300,00, como declarado a título de pensão alimentícia judicial;

-
- IV. teve pensão alimentícia judicial, contribuição previdenciária e para saúde descontadas pela fonte pagadora Prefeitura de Santos, como se comprova pelos contra-cheques agora juntados aos autos;
- V. em relação à omissão de rendimentos das fontes pagadoras Sami e Prefeitura de Juquiá, não recebeu os comprovantes de rendimentos e assume a responsabilidade pela omissão.

Compulsando a documentação anexada ao recurso voluntário, extraem-se as seguintes informações:

- no acordo judicial consensual do autuado e de sua ex-esposa, em 13/12/1990, vê-se que o recorrente ficou responsável por uma pensão alimentícia judicial a ser retida pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santos e pelo pagamento das despesas escolares dos filhos do casal (fls. 47 a 48);
- histórico escolar em nome de Bernardo Berenchtein, na Universidade Estadual de Ponta Grossa (fls. 49 e 50);
- pagamentos em nome de Beatriz Berenchtein, em favor da PUC-Campinas, no ano 2000 (fls. 51 a 54);
- contra-cheques da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santos, nos quais constam a retenção de pensão alimentícia e demais descontos (fls. 55 a 67);
- extratos bancários do autuado (fls. 68 a 90), do ano de 2004, e de seu filho Bernardo (fls. 91 a 96), este de janeiro a março de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/10/2010 (fl. 37), e interpôs o recurso voluntário em 17/11/2010 (fl. 41), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/11/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Em relação à controvérsia referente à glosa de despesa de dependente e de instrução, quando o contribuinte paga pensão alimentícia judicial aos dependentes, informa-se que o recorrente não poderá simultaneamente deduzir a pensão alimentícia judicial e as despesas a título de dependente (R\$ 1.272,00 por dependente) e de instrução (até R\$ 1.998,00 por dependente), pois o pagamento de pensão alimentícia e o vínculo de dependência direta/despesa de instrução no IRPF são incompatíveis, um excluindo o outro. Eventualmente,

caso conste na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente a assunção da despesa com instrução (e/ou médica), esta, com os limites previstos na legislação (vide art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99), poderá ser deduzida em conjunto com a pensão. Esse entendimento é extraído do art. 35, §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito (e aqui destacado):

Art. 35 da Lei nº 9.250/95. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(grifou-se)

Veja acima que somente o cônjuge que fica com a guarda judicial pode informar o filho dependente na declaração de ajuste anual (despesa com dependente, à época no montante de R\$ 1.272,00). O pagador da pensão alimentícia somente pode deduzir da base de cálculo do IRPF a pensão paga, estando vedada a dedução de qualquer outra despesa. Se eventualmente no título judicial constar que o genitor alimentante ficará responsável pelas despesas de instrução ou médica dos dependentes, tais valores serão informados a título

respectivo (despesa médica ou com instrução), na forma do art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99.

No caso destes autos, o contribuinte autuado ficou responsável pelo pagamento das despesas escolares dos seus filhos (despesas escolares dos filhos do casal, tais como mensalidades, transporte escolar, uniformes, material escolar, cursos complementares dos menores, tais como: estudo de línguas, balet, Judô – fl. 47), porém se vê que um dos filhos estudava em universidade pública (Universidade Estadual de Ponta Grossa, entidade autárquica estadual de direito público – vide http://www.uepg.br/uepg_estat_regim/estatuto_regimento.pdf. Acesso em 11 de setembro de 2011), para a qual o contribuinte não logrou demonstrar qualquer pagamento. Já no tocante à filha Beatriz, o recorrente somente logrou trazer aos autos pagamentos à PUC-Campinas do ano-calendário 2000, período diverso do aqui em debate (ano-calendário 2004).

Deve-se anotar que o contribuinte autuado estava obrigado a pagar as despesas escolares dos filhos em sentido estrito, aqui não se podendo aceitar que eventuais valores enviados para manutenção do filho Bernardo em Ponta Grossa pudessem ser enquadrados nesta rubrica. O estudo em outra localidade foi uma opção do contribuinte e de seu filho, não se podendo aceitar que as despesas de manutenção sejam consideradas como escolares, pois o juízo, como acima descrito, exemplificou tais despesas, todas voltadas ao estudo em sentido estrito (mensalidades, fardamentos, transporte escolares etc.). Dessa forma, não se pode aceitar os extratos do recorrente (do ano-calendário 2004) e do seu filho Bernardo (do 1º trimestre de 2005) como comprovantes de pagamentos de despesas escolares como descrito na decisão judicial, pois não foram acostados aos autos quaisquer recibos ou notas fiscais delas.

Quanto aos rendimentos e deduções percebidos da Prefeitura Municipal de Santos, deve-se anotar que a fiscalização já os havia considerado, como se vê no corpo do auto de infração, *verbis*:

Considerados os termos dos documentos apresentados pelo contribuinte, justifica-se a dedução do valor efetivamente descontado dos rendimentos do contribuinte em face da retenção feita pela fonte Prefeitura Municipal de Santos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

